



VOTO

PROCESSO: 00065.004472/2012-29

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

AI n.º 00059/2012	Data Lavratura: 09/01/2012	Infração: Ausência de avisos sobre restrição de acesso às áreas aeroportuárias.	
Crédito de Multa n.º. 632.946/12-2		Enquadramento: art. 36, § 1º. e art. 289,1 do CBAer c/c artigo 47 do Anexo ao Decreto n.º. 7.168/2010 c/c Resolução ANAC n.º. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 20.	
Aeroporto: Aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral - Divinópolis - MG (SNDV)		Período da Inspeção: 27 a 30/09/2011	Referência: RIA n.º 056E/SIA- GFIS/2011.
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366			

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo n.º. 00065.004472/2012-99, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI n.º. 0413725 e 0413729) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 632.946/12-2.

1.2. A infração foi enquadrada no inciso I do art. 289 do CBAer c/c Resolução ANAC n.º. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 20, com a seguinte descrição: **“Não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.” (fl. 01)**

2. DEFESA DO INTERESSADO

2.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração n.º. 00059/2012, lavrado em 09/01/2012 (fl. 01) em 17/01/2012 (fl. 04), tendo postado (fl. 34) defesa tempestiva (fls. 05 a 06), em 03/02/2012, na qual requereu o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de que a infraestrutura aeroportuária impõe severas obrigações ao Município e que estas estão sendo, gradativamente, vencidas. Afirmo, igualmente, que a fiscalização e o adequado trato dos assuntos relacionados ao funcionamento do aeroporto estaria sendo cumpridos a contento, haja vista a não ocorrência de qualquer ameaça para o desenvolvimento das operações no aeroporto. Em seguida, o interessado alega que a contratação de empresa para a segurança do aeroporto já teria sido licitada por meio do Contrato n.º. 01/2012 e do Processo licitatório n.º. 605/2011, o que, segundo seu entendimento, supriria a irregularidade apontada no auto de infração em questão; que o aeroporto encontra-se equipado com 04 rádios de telecomunicações, colocados em áreas estratégicas; sendo que 01 ficará com o

administrador, possibilitando assim, perfeito funcionamento daquela unidade e que o controle de acesso de veículos e pessoas no aeroporto é controlado e que as placas indicativas no padrão determinado pela legislação AVSEC já teriam sido providenciadas. Subsidiariamente, requereu a minoração da multa por ter envidado providências no sentido de sanar a irregularidade apontada e a possibilidade do cancelamento do auto de infração mediante a assinatura de termo de, compromisso junto a ANAC, bem como o cumprimento de um cronograma de ações, visando a total solução do problema; o cancelamento do auto de infração em tela, em razão de, segundo entende, a perda do objeto que o justificaria.

3. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 35 a 36), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no o parágrafo 1º. do artigo 36 e no artigo 289, ambos da Lei nº. 7565/86 c/c Inciso XII do artigo 47 do Anexo do Decreto nº. 7.168/2010 c/c a Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária, cód. ICL, item 20, e aplicando, sem agravantes e com a presença das atenuantes previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, ao final, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de primeira instância em 12/06/2012 (fl. 39), tendo apresentado peça de recurso (fls. 40 a 42), postada em 20/06/2012 (fl. 44), na qual reiterou as mesma alegações e requerimentos apresentados em sua peça de defesa.

5. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

5.1. Em 09/04/2015 (fls. 47 a 49), o Colegiado da antiga Junta Recursal retirou o processo de pauta para a notificação do interessado sobre a possibilidade do agravamento da sanção consistente na retirada das circunstâncias atenuantes, oque redundaria na majoração da multa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

6. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

6.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de segunda instância em 11/05/2015 (fl. 51), tendo apresentado peça complementar de recurso (fls. 52), postada em 29/05/2012 (fl. 54), o qual informa, que o aeroporto de Divinópolis (SNDN), na ocasião da autuação de fato não possuía pessoal especializado para o desempenho da função de AVSEC, uma vez que o aeroporto acabara de ser homologado e não possuía voos comerciais regulares; que na ocasião havia se iniciado processo licitatório para gestão especializada do referido aeródromo; que a partir de abril de 2015 a gestão do dito aeródromo seria responsabilidade da SOCICAM, empresa com ampla experiência em gestão aeroportuária, terminais e portos e que atualmente contaria com toda equipe preparada, capacitada e aprovada, possuidores do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil, bem como outros necessários, e que todos os avisos citados nos autos da infração em atendimento a legislação foram sanados cumprindo assim a legislação pertinente.

7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- RIA nº 056E/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 e 03);
- Extrato de publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 12/01/2011, sobre a nomeação do Procurador-Geral do Município de Divinópolis - MG (fl. 07);
- Via do Decreto Municipal nº. 8.761/2009 do Município de Divinópolis - MG, no qual o Prefeito que delega atribuições ao Procurador-Geral do Município (fl. 08);
- Instrumento de substabelecimento de poderes (fl. 09);
- Ofício nº 026/2012 emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Divinópolis - MG à Procuradora-Geral Adjunta contendo subsídios sobre a presente autuação (fl. 10);
- Termo de referência sobre a contratação de serviços de vigias visando a Segurança do Aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral (fls. 11 a 17);
- Contrato nº. 01/2012 (fls. 18 a 23);
- Página do *site* da empresa Total Linhas Aéreas S.A. no qual uma representante do Aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral solicita informações sobre o curso básico AVSEC

- (fl. 24);
- Cópia de crachás de diversos funcionários do aeroporto (fl. 25);
 - Formulário para Solicitação de senha AVSEC (fl. 26);
 - Página do *site* da ANAC contendo o rol de Centro de Instrução Homologados (fls. 27 a 33);
 - Folha de encaminhamento de autos (fl. 34);
 - Via do Termo de Notificação de Decisão de Primeira Instância enviado ao interessado (fl. 37);
 - Despacho de encaminhamento de autos a antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 38);
 - Extrato de publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 08/06/2012, sobre a nomeação da Procuradora-Geral Adjunta do Município de Divinópolis - MG (fl. 43);
 - Despacho da antiga Junta Recursal sobre a tempestividade do Recurso (fl. 45);
 - Despacho de distribuição de autos à Relatoria (fl. 46);
 - Despacho determinando a notificação do interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção (fls. 49);
 - Via do Termo de Intimação sobre a decisão de segunda instância enviado ao interessado (fl. 50);
 - Cópia do Despacho de fls. 49 (fls. 52 verso a 53);
 - Despacho de encaminhamento de autos ao setor de distribuição (fl. 55);
 - Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0418769); e
 - Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 14/02/2014 (SEI 0429794).

É o relatório.

8. VOTO DO RELATOR

8.1. PRELIMINARMENTE

8.1.1. Da regularidade processual:

8.1.1.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/01/2012 (fl. 04), tendo postado sua Defesa (fls. 05 a 06) em 03/02/2012. Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 39) quanto à decisão de primeira instância (fls. 35 a 36) em 12/06/2012, tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 20/06/2012 (fl. 44); por fim, foi o interessado devidamente notificado da decisão de segunda instância em 11/05/2015 (fl. 51), tendo apresentado peça complementar de recurso (fls. 52), postada em 29/05/2012 (fl. 54).

8.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

8.2. DO MÉRITO

8.2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Aeroporto sem avisos de restrição de acesso às ARS

8.2.1.1. O interessado foi autuado pois **o aeroporto de Divinópolis - MG não possuía avisos sobre restrição de acesso às áreas restritas de segurança**, infração esta capitulada no § 1º. do art. 36 e inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/86 (CBAer), o qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; -

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º Afim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

I – multa;

(...)

(grifos nossos).

8.2.1.2. Importante observarmos que o ato tido como infracional se encontra tipificado pela parte inicial do inciso I do artigo 289 do CBA, o que nos leva a necessidade de identificar se houve infração a outros dispositivos normativos de aviação civil.

8.2.1.3. Neste sentido, assim reza um dos regulamentos que afeta a segurança de aviação civil, o artigo 47 da Resolução nº. 63, de 26/11/2008, esta que estabelece sobre a necessidade de se exhibir avisos junto às barreiras de segurança, informando, assim, sobre a restrição de acesso às ARS do aeroporto, *in verbis*:

Resolução nº. 63/08

Art. 47 As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais.

8.2.1.4. Neste patamar, temos concretamente que as barreiras de segurança não podem prescindir dos competentes avisos quanto à restrição de acesso de pessoas às áreas aeroportuárias.

8.2.2. Quanto às questões de fato:

8.2.2.1. Observa-se que a fiscalização constatou (fl. 02) que o aeroporto de Divinópolis - MG, sob a administração do interessado, não estava provido com os avisos sobre a restrição de acesso de pessoas em suas barreiras de segurança, tendo o autuado reconhecido a irregularidade, confirmando, assim, o ato infracional.

8.2.3. Quanto às alegações do interessado:

8.2.3.1. No que concerne às demais alegações já descritas nos itens 2, 4 e 6 do presente voto, cumpre inferir que:

a) Não obstante as muitas obrigações concernente ao atendimento às normas reguladoras da infraestrutura aeroportuária e a circunstância do Município ora interessado estar buscando, segunda alega, absorver a assunção de tais ônus, este esforço dedicado ao cumprimento das obrigações legais não pode, de per si, se constituir num argumento apto a desconstituir a infração apontada pela fiscalização ora objeto do presente processo;

b) A despeito de não ter, segundo alega, ocorrido quaisquer incidentes quanto ao desenvolvimento das operações no aeroporto, isto em nada contribui para desconfigurar o desatendimento do preceito contido na norma do art. 13 da Resolução nº. 63;

c) As providências atinentes à promoção de licitação para a contratação de empresa para a segurança do aeroporto poderá evitar que o interessado, em momento futuro, torne a incidir na conduta infracional em apreço, mas não afasta a inconformidade já apontada pela fiscalização;

d) A despeito de se encontrar o aeroporto, segundo se alega, atualmente equipado com 04 rádios de telecomunicações, colocados em áreas estratégicas e que o controle de acesso de veículos e pessoas no aeroporto estar hoje em dia controlado e contando com as placas indicativas no padrão determinado pela legislação AVSEC, tais medidas não desconfiguram o estado de coisas encontrado pela fiscalização à data da autuação;

e) Não é possível minorar a multa aplicada, tendo em vista já se encontrar no patamar mínimo previsto no item 20 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº. 25/2008; e

f) Não é possível cancelar-se o auto de infração mediante a assinatura de termo de compromisso, mas a eventual assinatura do termo de compromisso seguido pelo

eskorreito cumprimento de um cronograma de ações para a eliminação do problema poderia, no máximo, evitar eventuais autuações até o seu termo.

8.2.3.2. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

8.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

8.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

8.3.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

8.3.1.1. *No caso em tela*, observa-se que foram consideradas circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento no "reconhecimento da prática da infração" e na "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (incisos I e II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008).

8.3.1.2. Entretanto, quanto às aludidas circunstâncias atenuantes, esta segunda instância administrativa tem entendido que o "reconhecimento da prática da infração", se configura tão somente quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso e submete-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis; quanto à adoção de providências eficazes para amenizar as consequências da infração, temos que as circunstâncias apontadas ocorreram tão apenas após a inspeção ocorrida e não denotam nenhuma eficácia para amenizar o ato infracional constatado em sua plenitude pela fiscalização.

8.3.1.3. Outrossim, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º. do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0663904).

8.3.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

8.3.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

8.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante apontada e a ausência de agravantes, de maneira que **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. **VOTO**

9.0.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

9.0.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 10/05/2017, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0663525** e o código CRC **DDF521C7**.

SEI nº 0663525



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

441ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.004472/2012-29

Interessado: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

Crédito de Multa (SIGEC): 632.946/12-2

AINI: 00059/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 15/05/2017, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 15/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 15/05/2017, às 15:49, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0663918** e o código CRC **546DF0CD**.